



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 28 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.261

Recurso nº 57.064 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELA
COMPARAÇÃO DA ESCRITA DO CONTRIBUINTE COM AS
FICHAS DE CONTROLE INTERNO - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez verificado que a empresa omitiu receitas e, portanto, pagou imposto a menor, segue-se que a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO calculada sobre o imposto devido também será exigida.

MULTAS - MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO

Para que se possa exigir a multa agravada de 150% na forma do art. 86, § 1º, da Lei nº ... 7.450/85, é necessário que fique configurado o evidente intuito de fraude.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 410.200 e Cr\$ 551.682, bem como de se reduzir a multa de 150% para 50%. /

Sala das Sessões-DF., em 28 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

✓

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO
PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. ✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/001.450/87-71
Recurso nº 57.064
Acórdão nº 103-10.261
Recorrente: AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA., com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, solicita a reforma da decisão de primeira instância.

O presente feito é decorrência do auto de infração constante do processo nº 10640/001.448/87-20, no qual apurou a Fiscalização a existência de omissão de receitas com meios fraudulentos, nos seguintes montantes (fls. 38):

<u>Exercício</u>	<u>Valor</u>
1984	Cr\$ 94.565.454
1985	Cr\$ 257.987.104
1986	Cr\$ 988.302.933
1987	Cz\$ 2.395.206,00

Em decorrência, passou-se a exigir, no presente processo, o PIS/DEDUÇÃO, contribuição está calculada sobre o imposto devido, como segue:

<u>Exercício</u>	<u>Valor</u>
1984	Cz\$ 1.654,83
1985	Cz\$ 4.514,80
1986	Cz\$ 17.295,90
1987	Cz\$ 40.941,00

Exige-se, igualmente, a multa de 150%, com base no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85.

Após solicitar prazo de prorrogação, a autuada ofereceu as razões de fls. 47/63, que são cópia das apresentadas no

processo principal.

As fls. 65/82 foi inserida a informação fiscal, tam bém esta cópia da informação inserida no processo matriz.

O julgador singular prolatou a decisão de fls. 94/97, eximindo a interessada do pagamento da parcela de Cz\$ 354,92 do PIS/DEDUÇÃO e, em consequência, exigindo o pagamento da parcela restante do PIS de Cz\$ 64.051,61, tendo em consideração o que ficou decidido no processo principal.

O sujeito passivo apresentou o recurso voluntário de fls. 101/114, que é cópia do recurso juntado ao processo matriz.

O feito foi apreciado por este Colegiado no dia 11.04.89, que houve por bem declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, conforme consta do Acórdão nº 103-10. . (fls. 133).

Nova decisão foi prolatada (fls. 180), mantendo o julgador singular a mesma linha do julgamento anterior, com fundamento no que ficara decidido no processo principal, apenas com pequena correção nos valores. Assim, eximiu a interessada do pagamento da parcela da contribuição no valor de Cz\$ 354,24 e exigiu o recolhimento do restante do PIS, no valor de Cz\$ 64.052,29 , mais os encargos legais.

No novo recurso voluntário (fls. 183) a recorrente apenas solicitou que se aplicasse no presente processo o que ficar decidido no processo principal.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 13.09.89 (AR de fls. 182), enquanto a protolização deste ocorreu em 10.10.89 (doc. de fls. 183).

O feito foi apreciado por esta Câmara no dia 26 / 03 /90 e o Colegiado houve por bem dar provimento parcial ao recurso, conforme consta do Acórdão nº 103-10.196.

Por via de consequência, igual raciocínio há de ser aplicado no presente processo.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 410.200 e Cr\$ 551.682, bem como de se reduzir a multa de 150% para apenas 50%.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE